LEI COMPLEMENTAR Nº 4.348, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

"Concede desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Será concedido desconto, nas condições contidas na presente Lei Complementar, no valor do IPTU para imóveis nos quais se desenvolvam as atividades dos contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, desde que sejam:

I – pessoas jurídicas privadas, inclusive as empresas de pequeno porte e microempresas ou produtores rurais, estabelecidos no Município de Itapira-SP e inscritos no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

II – declarantes do Valor Adicionado; e

III – contribuintes do IPTU ou obrigados ao seu pagamento.

Parágrafo único. Entende-se como obrigados ao pagamento do IPTU os locatários, desde que a obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação; e o imóvel seja utilizado em fase de industrialização; armazenagem; organização administrativa ou financeira e ou em área, comprovadamente sob responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do desconto, que esteja destinada à diversão, laser e cultura de seus funcionários.

Artigo 2º - Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles previstos no artigo 1º:

I – estar estabelecido e inscrito regularmente no cadastro mobiliário município de Itapira-SP;

II – ter apresentado valor adicionado positivo nos 02 (dois) exercícios anteriores ao exercício do requerimento de concessão do benefício;

III – encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal, em relação às obrigações tributárias municipais;

IV – ter encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio eletrônico ou impresso, a "Declaração do Simples" anual e respectivo protocolo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias contados do prazo legal da respectiva entrega da declaração à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte;

V – ter encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio eletrônico ou impresso, as Guias de Informação de Arrecadação – GIA's mensais, as Declarações para Índice de Participação do Município – DIPAM's, incluindo os tipos A e B e respectivos protocolos de entrega, quando sujeito a essas obrigações tributárias, no prazo de 10 (dez) dias contados do prazo legal de entrega à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo destes documentos.

VI - As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das Guias de Recolhimento do FGTS e da RAIS´s ao Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Itapira, até 10 (dez) dias após a entrega no sistema bancário.

Artigo 3º - O valor adicionado atribuído a cada contribuinte será o fornecido oficialmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme legislação estadual.

Artigo 4º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a eficácia do desconto será suspensa até decisão administrativa final.

§ 1º - Decidida à impugnação, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto correspondente de acordo com a decisão.

§ 2º - Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido o desconto suspenso pela condição prevista no *caput*, não incidirá a multa moratória e juros.

Artigo 5º - O desconto previsto no artigo 1º deverá ser solicitado por meio de requerimento disponibilizado no site www.itapira.sp.gov.br e protocolizado, gratuitamente, na Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Itapira até o dia 31 de outubro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

Parágrafo único. O pedido deverá conter a indicação de que o contribuinte atende a todas as condições previstas nesta Lei.

Artigo 6º - É competência do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) apreciar o pedido de desconto, e encaminhá-lo ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ Único - O Secretário Municipal de Fazenda terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Artigo 7º - Sendo indeferido o pedido, caberá recurso do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Artigo 8º - O valor do desconto será apurado mediante enquadramento de cada contribuinte, consubstanciado nas fórmulas e nas tabelas descritas no Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º. O desconto a que fizer jus o contribuinte deverá observar o Limite Máximo de cada contribuinte, consubstanciado na fórmula descrita no Anexo I. Esse limite máximo de desconto a que o contribuinte terá direito limitar-se-á 30% (trinta por cento) do montante de sua participação efetiva no computo do cálculo do índice de participação do Município, indicado através do coeficiente de retorno do ICMS do contribuinte, conforme previsão contida no Anexo I.

§ 2º. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, o limite máximo será de 40% (quarenta por cento) do montante de sua participação efetiva no computo do cálculo do índice de participação do Município, indicado através do coeficiente de retorno do ICMS do contribuinte, conforme previsão do Anexo I.

§ 3º. Ao desconto a que fizer jus o contribuinte, consubstanciado na fórmula descrita no Anexo I, considerar-se-á, também, o número de empregos diretos e formais gerados pelo contribuinte, nas formas descritas no Anexo I.

Artigo 9º - O desconto será concedido apenas sobre o valor do IPTU do imóvel em que houver quaisquer das etapas de industrialização, comercialização, estoque, administração de pessoal, financeira, contábil ou em área que, comprovadamente, sob responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do pedido, que esteja destinada à diversão, laser e cultura de seus funcionários, na data do requerimento, sendo vedado o desconto para imóvel cuja finalidade não for compatível com a atividade do contribuinte.

§ 1º No caso de imóveis de uso misto, sob o regime de condomínio, ou locados a mais de 1 (uma) pessoa, o desconto será concedido em relação à fração ideal ocupada pelo contribuinte, se essa divisão constar do cadastro imobiliário municipal.

§ 2º No caso de imóveis nos quais estejam estabelecidos mais de um beneficiário, não divididos por fração ideal ou não constante do cadastrado imobiliário municipal, os valores adicionados poderão ser somados para fins de concessão do benefício, desde que se trate de um grupo econômico.

Artigo 10 - A Prefeitura, atendendo requerimento por parte do contribuinte ou seu responsável legal, emitirá documento onde conste o valor adicionado dos dois anos que servirão de base para cálculo do desconto, assim como o coeficiente de retorno de ICMS, o Limite Máximo de desconto e o enquadramento de cada contribuinte nas faixas progressivas de desconto, bem como a memória de cálculo constante no Anexo I.

Parágrafo Único – O cálculo do desconto previsto nesta Lei Complementar encontra-se demonstrado no Anexo I, que desta faz parte integrante.

Artigo 11 - Os descontos previstos nesta Lei Complementar poderão ter sua vigência automaticamente cancelada pela Secretaria da Fazenda Municipal, quando:

I - O índice de participação do Município na arrecadação do ICMS tenha redução significativa, comparado com o índice do ano anterior.

II - Haja quaisquer alterações, por disposição normativa, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição, que venham a afetar a expectativa de receita para o exercício fiscal.

III - O contribuinte venha a se tornar inadimplente com o Município de Itapira, em caso de prestações periódicas, vencendo-se a segunda, respeitados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 12 – Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado do IPTU objeto de desconto nos termos desta Lei Complementar, o cômputo do desconto será calculado por parcela.

Artigo 13 – Em qualquer caso o desconto previsto por esta Lei Complementar vigerá apenas no exercício fiscal para o qual foi deferido, devendo os pretendentes efetuar pedido anualmente, sendo certo que os benefícios não são cumulativos e a cada pedido os requisitos deverão ser novamente comprovados.

Artigo 14 - Esta Lei será regulamenta por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

O presente Anexo estabelece os critérios e cálculos para apuração do PC – Percentual de Cálculo e do Desconto do IPTU.

Artigo 1º – São determinados neste Anexo os critérios a serem utilizados na apuração do porcentual de cálculo e na apuração do desconto do IPTU de que tratam a Lei Complementar nº 4.348, de 15 de outubro de 2008.

I – Neste Anexo são utilizados os seguintes dados e nomenclaturas:

VADM1 *– Valor Adicionado Definitivo do Município correspondente ao primeiro exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte Publicado no Diário Oficial do Estado;*
VADM2 *– Valor Adicionado Definitivo do Município correspondente ao segundo exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte - Publicado no Diário Oficial do Estado;*
VADC1 *– Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte Requerente correspondente ao primeiro exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;*
VADC2 *– Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte Requerente correspondente ao segundo exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;*
CRC *– Coeficiente de retorno de ICMS do contribuinte;*
LMDC *– Limite Máximo de desconto do contribuinte*
VVAC – *Variação Valor Adicionado Contribuinte*
ICMSITA – *Valor líquido repassado pelo Estado concernente ao ICMS ao município no exercício anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte;*

DO VALOR ADICIONADO

Artigo 2º - A Fórmula do Valor Adicionado definida pela Secretaria da Fazenda Estadual corresponde a **"Saídas"** menos **"Entradas"** de mercadorias, mais prestações de serviços, que constituam fato gerador do ICMS;

O valor adicionado será calculado a partir:

I – **da GIA/ICMS**, computando os totais de Saídas menos Entradas das colunas "Base de Cálculo", "Isentas" ou "Não Tributadas" e "Outras", informados nos seguintes CFOP's abaixo descritos, menos o total dos Códigos 2.2 a 2.6, 3.5 e 3.6, mais o valor informado no Código 3.1 da DIPAM constante no Programa da GIA/ICMS:

a) - nas Entradas:

1.101, 1.102, 1.116 a 1.154, 2.101, 2.102, 2.116 a 2.154, 3.101, 3.102, 3.126, 3.127; 1.201 a 1.257, 2.201 a 2.257, 3.201 a 3.251; 1.301 a 1.360, 2.301 a 2.356, 3.301 a 3.356; 1.401, 1.403, 1.408 a 1.411, 1.451, 1.452, 2.401, 2.403, 2.408 a 2.411; 1.501 a 1.504, 2.501 a 2.504, 3.503; 1.651 a 1.662, 2.651 a 2.662, 3.651 a 3.653; 1.910, 1.911, 1.917, 1.918, 1.931, 1.932, 2.910, 2.911, 2.917, 2.918, 2.931 e 2.932

b) - nas Saídas:

5.101 a 5.110, 5.115 a 5.156, 6.101 a 6.110, 6.115 a 6.156, 7.101 a 7.106, 7.127; 5.201 a 5.258, 6.201 a 6.258, 7.201 a 7.251; 5.301 a 5.360, 6.301 a 6.359, 7.301, 7.358; 5.401 a 5.411, 5.451, 6.401 a 6.411; 5.501 a 5.503, 6.501 a 6.503, 7.501; 5.651 a 5.656, 5.658 a 5.662, 6.651 a 6.656, 6.658 a 6.662, 7.651, 7.654; 5.910, 5.911, 5.917, 5.918, 5.928, 5.931, 5.932, 6.910, 6.911, 6.917, 6.918, 6.931 e 6.932

II – **da DSN-SP**, 32% (trinta e dois por cento) da receita para fins de Valor Adicionado, para as operações ocorridas a partir de 1º/07/2007 *(artigo 3º, § 1º, inciso II da LC 63/1990, na redação dada pelo artigo 87 da LC 123/2006)*, menos 32% (trinta e dois por cento) do valor informado nos Códigos 2.2 a 2.6 e 3.4, mais 32% (trinta e dois por cento) do valor informado no Código 3.3 do Programa DSN-SP.

III – da ficha de "informações para DIPAM-B", constante no programa GIA, preenchida conforme instruções da SEFAZ (Secretaria da Fazenda Estado de São Paulo).

IV - da ficha de "informações para DIPAM", registradas na DSN-SP, em relação às operações ocorridas a partir de 1º/07/2007 no programa , preenchida conforme instruções da SEFAZ (Secretaria da Fazenda Estado de São Paulo).

DO COEFICIENTE DE RETORNO DO CONTRIBUINTE - CRC

Artigo 3º - Para apuração do Coeficiente de Retorno de ICMS do contribuinte - CRC, a Secretaria Municipal da Fazenda utilizar-se-á da fórmula descrita abaixo, para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual para esse fim.

$$CRC = [(VADC2 / VADM2\%) + (VADC1 / VADM1\%)]/2 \times 76\%$$

DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO DO CONTRIBUINTE - *LMDC*

Artigo 4º - O limite máximo do desconto a que o contribuinte terá direito limitar-se-á a até 30% (trinta por cento) do valor líquido das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura, aplicando o Coeficiente de Retorno de ICMS (CRC) do contribuinte sobre o total de ICMS repassado ao município no ano imediatamente anterior ao do requerimento.

§ 1º - Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, o limite máximo corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor líquido das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura, aplicando o Coeficiente de Retorno de ICMS (CRC) do contribuinte sobre o total de ICMS repassado ao município no ano imediatamente anterior ao do requerimento.

Artigo 5º – Para apuração do Limite Máximo de Desconto a que o contribuinte terá direito, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

LMDC = [(ICMSITA x CRC) x 30%]

E nos casos de contribuintes optantes do Simples Nacional:

LMDC = [(ICMSITA x CRC) x 40%]

DO ENQUADRAMENTO NAS TABELAS DE DESCONTO

Artigo 6º - O desconto no IPTU obedecerá às divisões contidas na Tabela_1, descrita abaixo, levando-se em conta os critérios individuais de cada contribuinte para efeito do enquadramento.

I - Para a apuração e o devido enquadramento do contribuinte na TABELA_1, abaixo descrita, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

VVAC = (VADC1 – VADC2) / VADC2 %

TABELA_1

FAIXAS	PERCENTUAL de AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	DESCONTO NO IPTU	LIMITE MÁXIMO
1	DOIS ANOS BASE COM VALORES POSITIVOS	8,00%	30% DO VALOR DE RETORNO DO CONTRIBUINTE EM ICMS; E 40% NOS CASOS DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL
2	VARIAÇÃO POSITIVA DE 0,01 ATÉ 4,99 %	10,00%	
3	VARIAÇÃO POSITIVA DE 5,00 ATÉ 9,99 %	15,00%	
4	VARIAÇÃO POSITIVA DE 10,00 ATÉ 19,99 %	20,00%	
5	VARIAÇÃO POSITIVA DE 20,00 ATÉ 49,99 %	25,00%	
6	VARIAÇÃO POSITIVA ACIMA DE 50%	30,00%	

Artigo 7º - Ainda que não se constate variação percentual positiva entre o primeiro ano imediatamente anterior ao do requerimento e no segundo ano imediatamente anterior ao do requerimento, o contribuinte poderá gozar do benefício do desconto do IPTU, desde que nos dois anos computados no cálculo, apresentem valores positivos (maiores que zero), enquadrando-se, assim, na Faixa 1 da Tabela_1

descrita no artigo anterior, fazendo jus a um desconto de 08% (oito) por cento, observado o Limite Máximo de Desconto.

DO CÁLCULO EFETIVO DO DESCONTO

Artigo 8º - Observado os critérios individuais de cada contribuinte para efeito do enquadramento nas faixas de descontos previstas na Tabela_1 descrita no artigo 6º do presente Anexo, aplicar-se-á o percentual encontrado sobre o valor do IPTU do exercício subseqüente ao do requerimento, observando-se, sempre, o Limite Máximo de Desconto de cada contribuinte – LMDC, outrossim, o desconto será determinado pelo menor valor entre o LMDC e o apurado conforme descrito neste Anexo.

Artigo 9º - Aplicar-se-á, ainda, sobre o valor de desconto que cada contribuinte fizer jus, definido no artigo anterior, o percentual encontrado na Tabela_2 descrita no artigo 10º deste Anexo.

Artigo 10 - Para a apuração e o devido enquadramento de cada contribuinte na Tabela_2, considerar-se-á a média mensal de empregos diretos e formais, devidamente comprovados através de documentação hábil, gerados no período de doze meses, contados de maneira retroativa ao mês em que se fizer o requerimento de concessão do benefício.

Parágrafo Único - A expressão 'documentação hábil' compreende os informes definidos em leis, decretos e ou normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre o registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

TABELA_2

FAIXAS	GERAÇÃO de EMPREGOSCONTRIBUINTES	OPTANTES SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES SIMPLES
1	01 A 03 EMPREGOS	10,00%	5,00%
2	04 A 10 EMPREGOS	12,50%	7,50%
3	11 A 20 EMPREGOS	15,00%	10,00%
4	21 A 49 EMPREGOS	17,50%	15,00%
5	50 A 69 EMPREGOS	20,00%	20,00%
6	70 A 99 EMPREGOS	30,00%	30,00%
7	ACIMA DE 100	60,00%	60,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO